



AV7.46A

FLD1

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO: PROJETO DE LEI Nº 51/97.

AUTOR: EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
DE PASSAGEIROS PELO SISTEMA DE AUTO-LOTAÇÃO,
E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

IBIÚNA, 19 DE SETEMBRO DE 1997.

MENSAGEM Nº 50/97.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de, por intermédio de V. Exa., encaminhar à consideração dos nobres Vereadores à Câmara Municipal de Ibiúna, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros por meio de peruas e veículos semelhantes.

Sabem os nobres Vereadores dos problemas decorrentes das atividades dos chamados "perueiros", não podendo o Poder Público ficar alheio à situação.

Daí a necessidade de se regulamentar a sua atividade, garantindo-lhe a prestação dos serviços de transporte de passageiros, assim como os direitos dos usuários.

A proposição visa autorizar a prestação desses serviços, mediante as condições previstas.

Espero, portanto, que a nobre Câmara Municipal se manifeste a respeito, dando a sua aprovação à proposição e deliberando-a ao prazo máximo de que trata o § do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, meus protestos de estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 51/97
Recebido em 29 de 09 de 19 97
Prazo vence em de de 19
Recebido por

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

AO
EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.
N E S T A.

Secretaria Administrativa
Recebido 29/09/1997

Amnari Gabriel Vieira
Secretário da Div. de Processo Legislativo





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

5/97

PROJETO DE LEI Nº 50/97.

DE 19 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º.- Fica autorizada, no âmbito do Município de Ibiúna, a execução dos serviços de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, com características urbanas.

Parágrafo Único.- Para os efeitos desta lei, é considerado como serviço de auto-lotação, com características urbanas, aquele que for prestado por peruas ou outros veículos assemelhados, com capacidade para o transporte de no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesesseis) passageiros, sentados, mediante o pagamento de tarifas estabelecidas através de decreto do Executivo.

Art. 2.- O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado por pessoa física, proprietário do veículo, ou por cooperativa de proprietário estabelecida neste município, mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 3º.- A autorização para a execução dos serviços somente poderá ser dada mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Quanto ao veículo:

a) - Certificado de Registro, expedido pelo órgão competente estadual, em nome do requerente, ou nota fiscal, se o veículo for zero quilômetro, ou contrato de "leasing", ou, ainda CRV com transferência autorizada com firma reconhecida;

b) - prova de pagamento do IPVA e do licenciamento, com placas de Ibiúna;

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 09 de 1997

1º SECRETARIO

PRESIDENTE

FL 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

-02

c) - apresentar bom estado de conservação, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, a ser verificado através de vistoria específica, repetida a cada 30 (trinta) dias ou quando for necessário, pelo órgão competente da Prefeitura;

d) - apresentar prova de cobertura securitária, para os passageiros e contra terceiros;

II - quanto ao proprietário-condutor:

a) - Cédula de Identidade e Cadastro das Pessoas Físicas (CIC);

b) - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em vigor, categoria "D", compatível com a capacidade do veículo;

c) - Título de Eleitor e comprovante de que votou nas últimas eleições;

d) - atestado de residência no Município de Ibiúna, há pelo menos 03 (três) anos;

e) - atestado de antecedentes criminais, expedido pela Delegacia de Polícia local;

f) - atestado de sanidade física e mental;

g) - comprovante de regularidade perante a Seguridade Social;

h) - prova de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

i) - certificado de conclusão de curso de direção defensiva ao outro semelhante

§ 1º.- Os veículos não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para o transporte de carga de mercadorias ou outro tipo de lotação que não o de passageiros.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

§ 2º.- Os veículos utilizados no transporte de passageiros deverão apresentar o seu interior permanentemente limpo e higienizado.

§ 3º.- Os passageiros deverão ser cobrados no interior dos veículos, por cobradores, que não poderão ter idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 4º.- Durante o trajeto, não será permitido o uso do fumo ou do álcool, sob pena de cassação da autorização e no caso de passageiros, de sua retirada do veículo.

§ 5º.- O condutor do veículo e o cobrador deverão estar devidamente trajados de preferência uniformizados, portando crachá de identificação.

Art. 4º.- A Prefeitura estabelecerá, através de decreto:

a) - as linhas que poderão ser exploradas, com pontos de embarque e desembarque de passageiros, itinerários regulares e alternativos;

b) - a programação horária das linhas e frequência das partidas, o que garantirá a continuidade do serviço nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;

c) - o número de veículos utilizados em cada linha;

d) - as tarifas que poderão ser cobradas.

§ 1º.- O não cumprimento sistemático da programação horária é motivo para cancelamento da autorização.

§ 2º.- A entrada de novos veículos, além dos inicialmente autorizados para cada linha, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, baseado em estudos de demanda e outros indicativos prioritários.

§ 3º.- Inicialmente, o número de veículos a serem utilizados nos serviços de que trata esta lei não poderá exceder a 30 (trinta).

Art. 5º.- Os veículos deverão ser indetificados, externamente, com a palavra lotação, pintada nas laterais, e com indicação do destino, conforme regulamentação a ser feita por decreto do executivo, ficando obrigados a afixar internamente em local visível os horário e frequência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

-04-

Art. 6º.- Fica assegurada a gratuidade do transporte de idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como dos deficientes físicos e menores de 05 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Art. 7º.- Os serviços de que trata esta lei serão executados e explorados mediante permissão, outorgada a título precário, não gerando direitos para o permissionário, e podendo ser revogada a qualquer tempo, se o órgão fiscalizador da Prefeitura verificar que não estão sendo satisfeitas as exigências legais.

Art. 8º.- O Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará a presente lei, através de decreto, e o órgão competente da Prefeitura baixará os atos necessários à sua execução.

Art. 9º.- A Prefeitura poderá estipular, por decreto, as multas e penalidades a serem impostas aos executores dos serviços.

Art. 010.- As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 011.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS
19 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

Em 30 de 09 de 1997

PRESIDENTE

1° SEGRETARIO

~~SECRETARIA~~ REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 23 de setembro o Projeto de Lei nº. 48/97 que "Cria os empregos permanentes abaixo enumerados, sujeitos ao regime da CLT";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 24 de setembro o Projeto de Lei nº.49/97 que "Concede gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição da Prefeitura":

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 29 de setembro o Projeto de Lei nº.51/97 que "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 29 de setembro o Projeto de Lei nº. 52/97 que "Dispõe sobre a inclusão de um inciso na cláusula 3ª da minuta do convênio da Lei nº.379, de 30 de janeiro de 1997";

Considerando finalmente que o Chefe do Executivo encaminhou no dia 29 de setembro o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 44/97 que "Altera a redação de dispositivos das Leis nºs. 156, de 05 de junho de 1991, e 189, de 09 de abril de 1992, e dá outras providências".

Considerando que as proposições acima todas tratam de matérias importantes e relevantes para o desenvolvimento das ações do município nos diversos setores da administração.

Diante do exposto, requeremos a Mesa nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Leis nºs. 48, 49, 51, 52/97 e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº.44/97 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única os Projetos de Leis nºs. 49, 51, 52/97 e o Substitutivo ao Projeto de Lei nº.44/97, e para primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº. 48/97 na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 30 de setembro de 1997.

1997.

Veronica Lina

quoniam dicit R. luro

Hokenker & f. Hm

Benedicta Vinea Montoya

Teresa Vinea



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

F. 08

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 51/97

AUTORIA : CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR : JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS e COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Chefe do Executivo apresentou nesta Câmara, protocolado no dia 29 p. passado nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 51/97 que " Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas ".

Sob aspecto legal e constitucional, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a sua competência, emite parecer favorável à deliberação regimental, nada impedindo a votação e aprovação da propositura pelo Plenário.

A Comissão de Finanças e Orçamento, também quanto a sua competência, opina pela tramitação regimental da propositura em questão, pois em seu artigo 10 estão apontadas as origens das despesas a serem empregadas, que serão oriundas de dotações próprias do orçamento vigente..

As demais Comissões no final subscritas, em análise ao Projeto, opinam favoravelmente à tramitação regimental do projeto.

Quanto ao mérito, nada a opor.

É o parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello em 30 de setembro de 1997.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Juracy Florencio Pinto
JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

Oswaldo Ribeiro dos Santos
OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE- PRESIDENTE

Roberto Martinez
ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

segue fls. 02

João Mello



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei n.º 51/97 - fls. 02

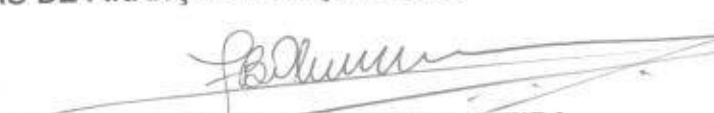
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


PAULO DIAS DE MORAES

PRESIDENTE COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


SATIO TERAMAE

VICE-PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:


ROQUE JOSÉ PEREIRA

PRESIDENTE

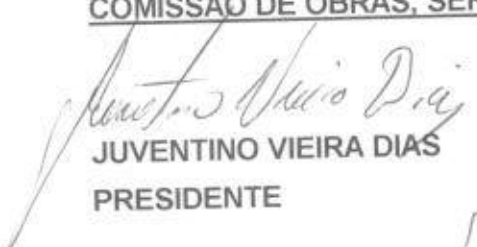

BENEDITO VIEIRA MARTINS

VICE-PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO PEREIRA

MEMBRO

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS:


JUVENTINO VIEIRA DIAS

PRESIDENTE


DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE- PRESIDENTE


SALVADOR ALVES CARDOSO

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N ° 46/97

" Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas ".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1 ° - Fica autorizada, no âmbito do Município de Ibiúna, a execução dos serviços de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, com características urbanas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, é considerado como serviço de auto-lotação, com características urbanas, aquele que for prestado por peruas ou outros veículos assemelhados, com capacidade para o transporte de no mínimo 08 (oito) e no máximo 16 (dezesseis) passageiros, sentados, mediante o pagamento de tarifas estabelecidas através de decreto do Executivo.

Artigo 2 ° - O serviço de que trata esta lei somente poderá ser executado por pessoa física, proprietário do veículo, ou por cooperativa de proprietário estabelecida neste município, mediante prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 3 ° - A autorização para a execução dos serviços somente poderá ser dada mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

I - Quanto ao veículo:

a) - Certificado de Registro, expedido pelo órgão competente estadual, em nome do requerente, ou nota fiscal, se o veículo for zero quilômetro, ou contrato de " leasing ", ou, ainda CRV com transferência autorizada com firma reconhecida;

b) - prova de pagamento do IPVA e do licenciamento, com placas de Ibiúna;

c) apresentar bom estado de conservação, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, a ser verificado através de vistoria específica, repetida a cada 30 (trinta) dias ou quando for necessário, pelo órgão competente da Prefeitura;

segue fls. 02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

d) apresentar prova de cobertura securitária, para os passageiros e contra terceiros;

II - quanto ao proprietário-condutor:

a) - Cédula de Identidade e Cadastro das Pessoas Físicas (CIC);

b) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em vigor, categoria "D", compatível com a capacidade do veículo;

c) - Título de Eleitor e comprovante de que votou nas últimas eleições;

d) - atestado de residência no Município de Ibiúna, há pelo menos 03 (três) anos;

e) atestado de antecedentes criminais, expedido pela Delegacia de Polícia local;

f) - atestado de sanidade física e mental;

g) - comprovante de regularidade perante a Seguridade Social;

h) - prova de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

i) - certificado de conclusão de curso de direção defensiva ou outro semelhante;

§ 1º - Os veículos não poderão, em hipótese alguma, ser utilizados para o transporte de carga de mercadorias ou outro tipo de lotação que não o de passageiros.

§ 2º - Os veículos utilizados no transporte de passageiros deverão apresentar o seu interior permanentemente limpo e higienizado.

§ 3º - Os passageiros deverão ser cobrados no interior dos veículos, por cobradores, que não poderão ter idade inferior a 18 (dezoito) anos.

§ 4º - Durante o trajeto, não será permitido o uso do fumo ou do álcool, sob pena de cassação da autorização e no caso de passageiros, de sua retirada do veículo.

§ 5º - O condutor do veículo e o cobrador deverão estar devidamente trajados de preferência uniformizado, portando crachá de identificação.

Segue fls. 03



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Artigo 4 ° - A Prefeitura estabelecerá, através de decreto:

- a) - as linhas que poderão ser exploradas, com pontos de embarque e desembarque de passageiros, itinerários regulares e alternativos;
- b) a programação horária das linhas e frequência das partidas, o que garantirá a continuidade do serviço nos dias úteis, sábados, domingos e feriados;
- c) o número de veículos utilizados em cada linha;
- d) as tarifas que poderão ser cobradas.

§ 1 ° - O não cumprimento sistemático da programação horária é motivo para cancelamento da autorização.

§ 2 ° - A entrada de novos veículos, além dos inicialmente autorizados para cada linha, ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, baseado em estudos de demanda e outros indicativos prioritários.

§ 3 ° - Inicialmente, o número de veículos a serem utilizados nos serviços de que trata esta lei não poderá exceder a 30 (trinta).

Artigo 5 ° - Os veículos deverão ser identificados, externamente, com a palavra lotação, pintada nas laterais, e com indicação do destino, conforme regulamentação a ser feita por decreto do executivo, ficando obrigados a fixar internamente em local visível os horários e frequência.

Artigo 6 ° - Fica assegurada a gratuidade do transporte de idosos, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, bem como dos deficientes físicos e menores de 05 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados dos pais ou responsáveis.

Artigo 7 ° - Os serviços de que trata esta lei serão executados e explorados mediante permissão, outorgada a título precário, não gerando direitos para o permissionário, e podendo ser revogada a qualquer tempo, se o órgão fiscalizador da Prefeitura verificar que não estão sendo satisfeitas as exigências legais.

Artigo 8 ° - O Poder Executivo, no que for necessário, regulamentará a presente lei, através de decreto, e o órgão competente da Prefeitura baixará os atos necessários à sua execução.

Artigo 9 ° - A Prefeitura poderá estipular, por decreto, as multas e penalidades a serem impostas aos executores dos serviços.

Artigo 10 - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.



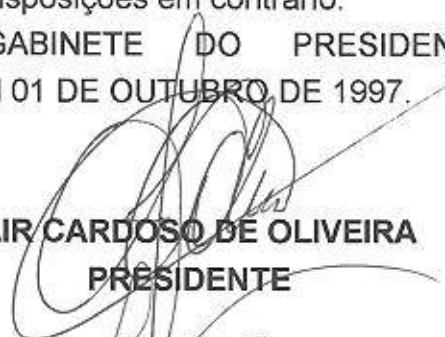
GABINETE

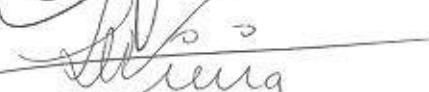
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA EM 01 DE OUTUBRO DE 1997.


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZA DOMINGUES VIEIRA REVIGLIO
1ª SECRETÁRIA


SATIO TERAMAE
2º SECRETÁRIO


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
NESTA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício GPC nº. 541/97

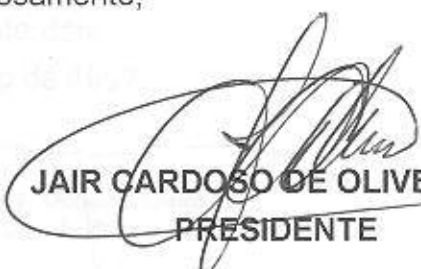
Ibiúna, 01 de outubro de 1997.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 46/97**, referente a Mensagem nº 50 que enviou o Projeto de Lei nº 50, e nesta Casa tramitou com o nº 51/97 que "Dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros pelo sistema de auto-lotação, e dá providências correlatas", aprovado na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 51/97 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 29 de setembro passado, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de setembro passado, e recebeu também no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por treze votos favoráveis e quatro contrários dos Vereadores Jair Cardoso de Oliveira, Durval Pires de Camargo, Paulo Dias de Moraes e Roque José Pereira, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº 51/97 foi aprovado por quatorze votos favoráveis, dois contrários dos Vereadores Paulo Dias de Moraes e Luiz Fernando Pereira e uma abstenção do Sr. Presidente.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 46/97, encaminhado através do Ofício GPC nº 541/97 da presente data.

Ibiúna, 01 de outubro de 1997.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo